



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0000257-79.2014.815.0571 — Comarca de Pedras de Fogo

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Felipe de Brito Lira Souto
Recorrente : Ddjalma Maurício
Advogado : Carlos Alberto Pinto Manguiera (OAB/PB 6.003)
Apelados : Os mesmos

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. CONTRATO NULO. FGTS. PAGAMENTO DEVIDO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO PREVISTA NO ARE 709.212. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO.

– “O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE nº. 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90. 3. O Superior Tribunal de Justiça se adequou ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE nº. 709.212/DF, com Acórdão publicado em 19 de fevereiro de 2015, decidiu que o exercício da pretensão de cobrança dos valores devidos ao FGTS deve respeitar o prazo prescricional de cinco anos, conforme disposto no art. 7º, XXIX, da CF, atribuindo, entretanto, efeitos prospectivos à Decisão, para garantir que o prazo prescricional cujo curso se iniciou antes do referido julgamento permaneça trintenário, nos termos do art. 23, §5º, da Lei nº. 8.036/90.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003383420148150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 12-12-2016)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao apelo e dar provimento parcial ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos pelo **Estado da Paraíba e Ddjalma Maurício**, respectivamente, em face da sentença de fls. 298/302, que julgou procedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o promovido ao pagamento do valor correspondente ao FGTS, a ser pago mediante liquidação de sentença, correspondente ao período de 1/12 do ano de 2007, anos integrais de 2008, 2009, 2010 e 2/12 do ano de 2011, respeitada a prescrição quinquenal, com juros (1% ao mês) e correção monetária a

partir do mês em que a parcela seria devida. Honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões recursais (fls. 303/310), o apelante pugnou pela reforma da sentença, no sentido de afastar o pedido de pagamento do FGTS.

O apelado apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 314/320), pelo desprovimento do recurso apelatório. Na ocasião, interpôs recurso adesivo (fls. 321/336), pugnando pela reforma parcial da sentença, requerendo a aplicação prescricional de 30 (trinta) anos para a cobrança das contribuições do FGTS.

Contrarrazões ao recurso adesivo às fls. 348/351, pelo desprovimento.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 355/358).

É o relatório.

VOTO

Considerando, inicialmente, que os recursos possuem fundamentos semelhantes, convém analisá-los de forma conjunta.

Em síntese, o autor foi contratado pelo Estado da Paraíba para exercer a função de Auxiliar de Serviços e teve seu contrato de trabalho extinto unilateralmente pelo Estado em razão da ocupação de emprego público sem a necessária aprovação em concurso público.

Diante dos fatos, ingressou com a presente demanda judicial alegando ter desempenhado suas atividades laborais, contudo, não recebeu valor total dos depósitos do FGTS recolhidos pelo promovido.

Dirimindo a controvérsia, o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o promovido ao pagamento do valor correspondente ao FGTS, a ser pago mediante liquidação de sentença, correspondente ao período de 1/12 do ano de 2007, anos integrais de 2008, 2009, 2010 e 2/12 do ano de 2011, respeitada a prescrição quinquenal, com juros (1% ao mês) e correção monetária a partir do mês em que a parcela seria devida. Honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Pois bem.

Importante destacar, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o agente público, cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo, possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A, da Lei 8.036/90.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À

PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. **Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.** 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016)

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do **Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão.** Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Apesar de não ser regra a concessão do FGTS aos agentes públicos sujeitos ao regime jurídico-administrativo, tal direito é extensivo aos contratados temporariamente cuja contratação for nula.

Conforme se verifica da documentação colacionada, o autor foi contratada sem que houvesse a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público, o que torna seu contrato nulo, haja vista a inobservância aos dispositivos constitucionais relativos à matéria, dessa forma, **devidos os depósitos referentes ao FGTS.**

No tocante ao prazo prescricional, cumpre ressaltar que o STJ vem aplicando o entendimento do ARE 709.212 para os casos em que a Fazenda Pública figure como parte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013). [...] 3. **O termo inicial da prescrição deve observar o disposto no julgamento do ARE 709.212, em repercussão geral, qual seja, "para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão"** (ARE 709212, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015). 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1606616/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016).

No mesmo norte, cite-se trecho de decisão do STJ:

“O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem 'extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato' (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013)

(...)

Saliente-se que o termo inicial da prescrição deve observar o disposto no julgamento do ARE 709.212, em repercussão geral, qual seja, 'para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão'.

(...)

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação acima.” (REsp 1606616/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016)

A modulação do ARE 709.212 menciona:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.” (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Analisando-se a supramencionada modulação verifica-se que, nos casos em que o prazo prescricional esteja em curso, aplicar-se-á o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, **a partir da decisão (15/02/15)**.

Para exemplificar como seria sua aplicação prática, o Ministro Gilmar Mendes mencionou que se na data da decisão tivesse transcorrido 27 anos do prazo prescricional, faltariam 3 anos para o fim da prescrição. Por outro lado, se na data da decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, a parte não terá mais 7 anos para pleitear seu direito, pois ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, contado-se da data do julgamento.

Nesses termos, verifica-se que o “termo inicial da prescrição” começa a contar da data em que se iniciou o contrato de trabalho.

No presente caso, como o recorrente começou a laborar em 2001, conforme documentos juntados às fls. 20/25, desde então o mesmo possuía direito aos depósitos do FGTS.

Na data da publicação do ARE 709.212 (15/02/15), o prazo prescricional do FGTS de fevereiro 2001 contava 14 (quatorze anos). Assim, como o direito do autor nasceu em 2001, a prescrição é trintenária, de modo que o mesmo teria até 2031 para pleitear tal direito.

Contudo, seguindo a lição exposta na modulação, aplica-se ao caso o novo prazo de 5 anos, contado-se da data do julgamento (15/02/15), de modo que o recorrente teria até 2020 o direito de ajuizar ação pleiteando o pagamento do FGTS de 1990.

Na situação em exame verifica-se que a ação foi ajuizada em 2013, ou seja, dentro do prazo legal, logo, devido o FGTS de todo o período laborado pelo recorrente.

Importante destacar que este entendimento também é aplicado pelo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, conforme trecho de acórdão a seguir exposto:

“Ocorre que a prescrição de 5 (cinco) anos não poderia ser aplicada na hipótese dos presentes autos.

Isto porque apesar do novo entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal estabelecer novo prazo prescricional para levantamento dos depósitos do FGTS, qual seja, de 05 (cinco) anos, e não mais de 30 (trinta) anos, nos casos como os dos presentes autos, **há de se observar a modulação apontada no decisum paradigma**, que previu efeitos meramente prospectivos ao julgamento, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

O serviço público prestado pelo autor na função de Gari se deu do ano 2000 até fevereiro de 2010, data da sua exoneração. A ação fora proposta em janeiro de 2011.

Nas hipóteses em que a prescrição já se encontrava em andamento antes do julgamento do ARE nº 709.212, caso dos autos, a prescrição não é quinquenal, devendo ser mantida para esses casos a regra trintenária associada à regra de que não pode ultrapassar 05 (cinco) anos após o julgamento do Recurso Extraordinário, o qual fora publicado em 19 de fevereiro de 2015.

“In casu”, a prescrição já se encontra em curso desde o ano 2000, e, não se aplicando o novo entendimento da prescrição quinquenal, visto que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade fora “ex nunc”, **são devidos ao promovente o levantamento dos depósitos efetuados no FGTS desde a sua contratação em 2000 à data em que cessou o vínculo empregatício, qual seja, fevereiro de 2010, não havendo período atingido pela prescrição trintenária.**

(...)

a sentença “a quo” merece ser reformada, declarando-se que a prescrição aplicável ao caso é a trintenária, não havendo, em relação à cobrança dos depósitos do FGTS, período atingido pela prescrição.” ” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001411020118150141, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 13-12-2016)

Ora, como bem ressaltou o Ministro Gilmar Mendes no julgamento do ARE 709.212, *“não há dúvida de que os valores devidos ao FGTS são 'créditos resultantes das relações de trabalho', na medida em que, conforme salientado anteriormente, o FGTS é um direito de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego).”* (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Sendo assim, por ser um direito social garantido constitucionalmente, há de ser aplicada a modulação prevista no ARE 709.212.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso apelatório e dou provimento parcial ao recurso adesivo**, a fim de que seja aplicada a prescrição trintenária, devendo o débito do FGTS abranger todo o período trabalhado pelo recorrente, mantendo a sentença em seus demais termos.

No que tange aos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes no valor de R\$ 1.000,00 pro rata, nos termos do art. 86 e 98, § 3º do NCPC.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0000257-79.2014.815.0571 — Comarca de Pedras de Fogo

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos pelo **Estado da Paraíba** e **Ddjalma Maurício**, respectivamente, em face da sentença de fls. 298/302, que julgou procedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o promovido ao pagamento do valor correspondente ao FGTS, a ser pago mediante liquidação de sentença, correspondente ao período de 1/12 do ano de 2007, anos integrais de 2008, 2009, 2010 e 2/12 do ano de 2011, respeitada a prescrição quinquenal, com juros (1% ao mês) e correção monetária a partir do mês em que a parcela seria devida. Honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões recursais (fls. 303/310), o apelante pugnou pela reforma da sentença, no sentido de afastar o pedido de pagamento do FGTS.

O apelado apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 314/320), pelo desprovisionamento do recurso apelatório. Na ocasião, interpôs recurso adesivo (fls. 321/336), pugnando pela reforma parcial da sentença, requerendo a aplicação prescricional de 30 (trinta) anos para a cobrança das contribuições do FGTS.

Contrarrazões ao recurso adesivo às fls. 348/351, pelo desprovisionamento.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 355/358).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 18 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR